

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1792/93 DA COMISSÃO**  
de 30 de Junho de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3900/92, que estabelece as normas de execução específicas do regime comunitário de importação de conservas de determinadas espécies de atum, de bonito e de sardinha e fixa as quantidades destes produtos admitidas para importação em 1993, e adopta disposições específicas para a emissão dos documentos de importação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou em 74 100 toneladas a quantidade máxima de conservas de determinadas espécies de atum e de bonito admitidas para importação para a Comunidade em 1993;

Considerando que a República Federal da Alemanha notificou subsequentemente a Comissão de uma rectificação do volume de importações dos produtos em causa em 1991, que constitui o ano de referência para o cálculo das quantidades admitidas para importação; que a referida rectificação diz respeito a uma quantidade suplementar de 1 164 toneladas;

Considerando que é, por esse motivo, oportuno, aumentar em proporção equivalente o volume autorizado de importações dos produtos em causa em 1993, após correcção em aplicação da taxa de aumento resultante do método adoptado pelo nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, e alterar, para tanto, o Regulamento (CEE) nº 3900/92;

Considerando que o aumento das quantidades disponíveis permite a reabertura do direito à importação para os operadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92; que, no entanto, atendendo ao nível reduzido das quantidades disponíveis para os mencionados operadores, é conveniente prever, excep-

cionalmente, modalidades específicas de atribuição das referidas quantidades;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos da pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3900/92 é alterado do seguinte modo:

No quadro que figura no nº 2 do artigo 1º, na coluna «Quantidades», o número «74 100» é substituído por «75 500».

*Artigo 2º*

Podem ser apresentados pedidos de documentos de importação, a título do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, relativamente a uma quantidade total de 210 toneladas, à razão de 15 toneladas por pedido.

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, se as quantidades pedidas ultrapassarem a quantidade disponível, a Comissão procederá ao sorteio entre os pedidos comunicados no mesmo dia, nos termos do nº 1 do mesmo artigo 4º e suspenderá a possibilidade de emissão de documentos de importação pelos Estados-membros relativamente aos pedidos posteriores. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes comunicarão à Comissão a lista nominativa dos operadores que tiverem apresentado um pedido.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 26.